

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 900, DE 2011**

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer valores mínimos para bolsas de estágio.

**Autora:** Deputada NILDA GONDIM

**Relator:** Deputado MIGUEL CORRÊA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta estabelece valores mínimos para a bolsa de estágio para três tipos possíveis:

I - Mínimo de um salário mínimo nacional para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - Mínimo de um salário mínimo nacional e meio no caso de estudantes de nível médio;

III - Mínimo de dois salários mínimos nacionais para estudantes de nível superior.

A proposta entraria em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como definido no art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” Mais que isso, o § 2º do art. 1º ainda preconiza que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

Ou seja, o principal beneficiário das atividades de estágio, em tese, é o próprio estudante e não o empregador. Trata-se de uma extensão da sala de aula que visa à consolidação do treinamento do aprendiz. Esta experiência se torna chave no momento em que o recém formado se dirige ao mercado de trabalho. O estágio em algumas empresas e/ou atividades pode se transformar em um dos principais ativos do currículo de quem busca este emprego, tal como a reputação da própria universidade em que estudou.

Tipicamente, o retorno do estagiário para as empresas demora mais de seis meses. O próprio tempo dos chefes incumbidos da tarefa de ensinar o estagiário é um custo que não pode ser negligenciado. Há firmas e ou posições em que seria mesmo vantajoso ao estagiário pagar para adquirir aquela experiência. Pela mesma razão que o estudante está disposto a pagar por estudar em universidades de prestígio, ele pode até estar disposto a pagar por estágios em companhias/posições de grande

reconhecimento no mercado. Constitui um investimento como outro qualquer.

Dessa forma, não faz sentido transportar as mesmas premissas do mundo do trabalho para o do estágio, que, ao fim e ao cabo, constitui uma extensão da vida universitária.

Não nos escapa o fato que há ocasiões em que o empregador contrata estagiários tão somente como mão de obra barata. No entanto, a legislação não pode admitir esta distorção como regra, comprometendo a maioria de estágios sérios do mundo empresarial brasileiro.

Por estas razões o legislador optou por flexibilizar a forma de remuneração do estágio. No art. 12 da Lei nº 11.788, define-se que *“o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão”*. Ou seja, mesmo sendo um investimento em formação (em última análise, qualquer trabalho o é), estabelece-se que deve haver uma forma de contraprestação do empregador para o estagiário, mas essa não obrigatoriamente precisa ser em valores monetários. Entendemos que esta redação propicia um equilíbrio desejável entre assegurar alguma recompensa ao trabalho do estagiário à provisão de incentivos adequados ao empregador contratar estagiários. Definir valores monetários mínimos criaria contradição insanável de princípios dentro da própria lei, gerando incerteza e insegurança jurídica a este tipo de relação justamente em uma das áreas mais carentes do país: o ensino.

Realizamos um elucidativo exercício hipotético acerca do que seria a necessidade de ajuste nas contratações geradas pelo projeto. Assumimos uma empresa que atualmente contrata quatro estagiários de nível médio, quatro de nível técnico e quatro de nível superior, um total de doze estagiários. Assumimos hipótese realista que, diferentemente do emprego regular, a empresa possui um orçamento fixo para a contratação de estagiários, no valor de R\$ 87.832,68. Este último valor é o suficiente para cobrir um ano de pagamento de estagiários com pagamentos baseados nos valores médios de bolsas encontrados no site *“Administradores.com.br”* que são de R\$ 429,94 para técnicos, R\$ 498,37 para nível médio e R\$ 760,78 para nível superior. Com o projeto de lei 900/2011, estes valores

seriam ampliados para, respectivamente, R\$ 545,00 (o valor do salário mínimo), R\$ 817,50 (um e meio salário mínimo) e R\$ 1.090,00 (duas vezes o salário mínimo).

Visando a satisfação da restrição orçamentária, a empresa reduziria o total de estagiários para oito, sendo três de nível técnico, dois de nível médio e três de nível superior. Ou seja, quatro estagiários a menos e que, portanto, contariam chances menores no futuro mercado de trabalho. Multiplicando isso pelas várias empresas que se dispõem a contratar estagiários, multiplicamos o número de jovens que deixarão de ter acesso a esta rica experiência do estágio no país. A tabela em anexo sumaria a metodologia do exercício.

Tendo em vista o exposto somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 200, de 2011.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

***Deputado Miguel Corrêa***  
**Relator**